


| | | |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|---------------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL | | |
|  IPATINGA | ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE | DATA 19/08/2025 |
| | ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA | |

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

AO

Adiel Fernandes de Oliveira
Presidente

EC

Ednilson Emerique Caldeira
Vice-Presidente

João Francisco Bastos

João Francisco Bastos
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER

João Francisco Bastos

João Francisco Bastos
Presidente

Nivaldo Antônio da Silva

Nivaldo Antônio da Silva
Vice-Presidente

Elias Moreira Júnior

Elias Moreira Júnior
Relator

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ___/___/___



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA TURISMO, ESPORTE E LAZER

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 207/2025

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que *“Dispõe sobre a destinação de recursos ao Clube Dançante Nossa Senhora do Rosário – CDSR, a título de auxílios.”*

No caso concreto, as justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 215/2025 – GPE. Em síntese, o objetivo traçado pelo Chefe do Executivo, para o caso, seria *“(…) obter autorização legislativa para o repasse de recursos ao Clube Dançante Nossa Senhora do Rosário – CDSR, visando à execução do projeto [“Reformando a História: 100 Anos do Congado do Ipaneminha – Fase 2”], com o intuito de concluir a obra de restauração da sede do Congado, com ênfase na (...), substituição do telhado da cozinha (estrutura, madeira e telhas), troca da rede elétrica, nivelamento do piso e execução de pinturas.”*

Este é o sucinto relatório. Passemos à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, também dispõe, no § 6º do Artigo 12, as condições para concessão de Auxílios.

Miba

GS

EJ

AO

[Assinatura]

EC



A seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu artigo 26, *caput*, dispõe o seguinte:

“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou **déficits de pessoas jurídicas deverá ser **autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e **estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.**”**

Neste íterim, a reserva ou programação das dotações orçamentárias “02.22500.001.13.391.0008.2.168 – MANUTENÇÃO DO FUMPAC” – mostrava-se insuficiente para cobrir os repasses de recursos orçamentários, que estão discriminados no artigo 1º da Presente Proposição. Tais recursos orçamentários foram supridos após a publicação do Decreto Municipal nº 11.750¹, de 13 de agosto de 2025, que “*Abre crédito adicional suplementar no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), para reforço de dotação consignada no Orçamento vigente.*”

Em observância ao artigo 26 da LRF, a Lei 4.923, de 02 de julho de 2024 – LDO/2025, o *caput* do seu artigo 48, relaciona as condições e exigências para transferências de recursos para entidades privadas, no caso, a título de auxílios. Senão vejamos:

“Art. 48. A destinação de recursos financeiros, a título de contribuições, **auxílios, e subvenções econômicas a qualquer tipo de entidade, instituição e empresa concessionária de serviço público, para despesas correntes e de capital, além de atender ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 1964, e no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000, **somente poderá ser efetivada mediante existência de lei específica e previsão na Lei Orçamentária de 2025, ou em seus créditos adicionais.**”**

Já, a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 – conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, em seus artigos 29 a 32,

¹ Decreto Municipal nº 11.750, de 2025. Disponível em: https://www.ipatinga.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx?cdLocal=12&arquivo={43E3D0E5-17CB-51BB-D17D-DDC37B23DCD0}.pdf. Pág. 11. Acessado em: 18/08/2025 14hs20min.



disciplina as regras para a dispensa ou inexigibilidade do chamamento público – base para a seleção das Organizações da Sociedade Civil que firmarão parcerias com a Administração Pública para a execução de atividades de interesse público. Vejamos:

*“Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que **envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais** e os acordos de cooperação **serão celebrados sem chamamento público**, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.*

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - (VETADO);

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente

Miba

GS

EJ

AO

[Signature]

EC



puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.” GRIFOS NOSSOS.

Da leitura dos dispositivos legais acima citados, se depreende que, antes de efetivar transferência de recursos, a título de auxílios, no caso em estudo, deve-se observar se:

- 1.º o Chefe do Poder Executivo, ou pessoa por ele indicada, demonstrou as devidas justificativas para a dispensa ou inexigibilidade do chamamento público;
- 2.º há condições estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, que limitam a destinação;
- 3.º o montante da despesa já está previsto na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais e;
- 4.º existe solicitação para autorização da destinação, através de lei específica.

Riba

GS

EJ

AO

[Assinatura]

EC



Decerto, no exercício de 2024, a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer publicou justificativa para a dispensa de chamamento público, cujo objeto também era a reconstrução do telhado da sede do “Congado do Ipaneminha”².

Também é certo que a origem dos recursos orçamentários referidos no artigo 1º da Proposição sob análise parece ser a emenda parlamentar nº 157.816, consignada ao Orçamento de 2025 do Governo do Estado de Minas Gerais, de autoria do Deputado Estadual Enes Cândido³.

Todavia, não se verifica, no Ofício de encaminhamento da presente Proposição (Ofício nº 215/2025 – GPE), qualquer menção à origem parlamentar dos recursos financeiros.

Ainda que haja indícios de que os recursos estejam cobertos por emenda impositiva individual, por se tratar de transferência especial — como é o caso da emenda parlamentar nº 157.816 —, não há destinação previamente definida pelo autor da emenda, o que não justificaria eventual dispensa de chamamento público.

Dessa forma, a princípio, o Projeto de Lei em análise parece contrariar a Lei do Marco Regulatório, sobretudo por não atender à primeira condição mencionada, qual seja: apresentar justificativas para a dispensa ou inexigibilidade de chamamento público.

² Vide Diário Oficial do Município. Edição nº 3.755, de 19 de dezembro de 2024. Processo nº: 10070/2024. Disponível em: https://transparencia.ipatinga.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx?cdLocal=12&arquivo={3CA84DB1-D0CC-8BAE-0C3B-D8D8EBDCDAC4}.pdf. Pág. 5-8. Acessado em 19/08/2025 13hs11min.

³ Vide Resolução SEGOV nº 16, de 29 de abril de 2025, que “Autoriza o repasse de recursos financeiros decorrentes de programações incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2025 por emendas individuais e de blocos na modalidade transferência especial, nos termos dos arts. 160 e 160-A da Constituição do Estado de Minas Gerais.” Disponível em: https://www.emendas.mg.gov.br/wp-content/legislacao/resolucao/2025/SEI_112492816_Resolucao_16_2025.pdf. Pág. 77. Acessado em: 18/08/2025 14hs38min.

Alba

GS

EJ

AO

BRUNO

EC



Por fim, não há notícia de que o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Ipatinga – COMPHAI tenha sido consultado quanto à “(...) obra de restauração da sede do Congado⁴, com ênfase na (...), substituição do telhado da cozinha (estrutura, madeira e telhas), troca da rede elétrica, nivelamento do piso e execução de pinturas”

Instada a se manifestar, a Assessoria Técnica desta Casa Legislativa recomendou que estas Comissões deliberassem pela ilegalidade e inconstitucionalidade da matéria, tendo em vista possível afronta aos seguintes dispositivos:

1. Artigo 37 da Constituição Federal, pela ausência de chamamento público no processo de escolha da entidade Clube Dançante Nossa Senhora do Rosário – CDSR;
2. Artigo 10 da Lei Municipal nº 689, de 2 de outubro de 1980, pela inexistência de prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal para a reparação, pintura ou restauração da sede do Congado.

Não obstante a recomendação da Assessoria Técnica, estas Comissões deliberam que a matéria ora em exame não apresenta óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 19 de agosto de 2025.

⁴ A sede do Congado foi tombada pelo Patrimônio Histórico e Artístico Municipal, através do Decreto Municipal nº 3.759, de 03 de setembro de 1996, e reconhecida como Patrimônio de Natureza Imaterial Ipatinguense através do Decreto Municipal nº 8.490, de 29 de novembro de 2016.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE

Greston Henrique de Souza
VICE-PRESIDENTE

Adiel Fernandes de Oliveira
RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Adiel Fernandes de Oliveira
PRESIDENTE

Ednilson Emerique Caldeira
VICE-PRESIDENTE

João Francisco Bastos
RELATOR

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER

João Francisco Bastos
PRESIDENTE

Nivaldo Antônio da Silva
VICE-PRESIDENTE

Elias Moreira Júnior
RELATOR

Página de assinaturas



Joao Bastos
802.472.107-49
Signatário



Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário



Elias Junior
085.372.346-05
Signatário



Ednilson Caldeira
786.937.646-91
Signatário

RECEBEMOS

Assessoria Técnica - CAM

Assessoria Técnica
109.034.346-95
Recipiente



Adiel Oliveira
459.433.466-00
Signatário



Greston Souza
075.333.596-40
Signatário

RECEBEMOS













Secretaria Geral - CAM

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

19 ago 2025



- 15:57:04  **Comissoes De Vereadores** criou este documento. (Email: comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 19 ago 2025 16:20:56  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil
- 19 ago 2025 17:33:51  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil
- 19 ago 2025 18:02:08  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) visualizou este documento por meio do IP 152.255.124.89 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 19 ago 2025 18:02:11  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) assinou este documento por meio do IP 152.255.124.89 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 19 ago 2025 16:13:51  **Joao Francisco Bastos** (Email: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) visualizou este documento por meio do IP 179.84.151.246 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 19 ago 2025 16:13:56  **Joao Francisco Bastos** (Email: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) assinou este documento por meio do IP 179.84.151.246 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 19 ago 2025 16:22:55  **Elias Moreira Junior** (Email: ver.eliasdafonte@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 085.372.346-05) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil
- 19 ago 2025 17:10:50  **Ednilson Emerique Caldeira** (Email: ver.majorednilson@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 786.937.646-91) visualizou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 19 ago 2025 17:10:53  **Ednilson Emerique Caldeira** (Email: ver.majorednilson@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 786.937.646-91) assinou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 19 ago 2025 17:23:51  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil
- 20 ago 2025 10:24:03  **Secretaria Geral** (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil

